



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.002551/2002-04
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.139 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria II/IPI
Recorrente ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. FALTA DE PAGAMENTO.

O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e opera-se pela efetiva antecipação do pagamento, sem à qual deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa

Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA. (fls. 2.734 a 2.745) com fulcro nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3201-00.406** (fls. 2.691 a 2.727), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 17/03/2010, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Lei, devem ser declarados nulos apenas os atos praticados e as decisões tomadas por pessoa ou servidor incompetente ou praticados com preterição do direito de defesa.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de comprovar os fatos alegados no direito tributário deve levar em conta a obrigação do administrado de escriturar e manter em bom estado os documentos que testemunham a ocorrência dos fatos. Não feito isso, cabe a ele desconstituir as conclusões presentes na autuação.

DECADÊNCIA

O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e opera-se pela efetiva antecipação do pagamento, sem à qual deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo.

DESVIO DE PAPEL IMUNE. MULTA.

Aplica-se a multa de 150% do valor do imposto que incidiria na importação, no caso de o papel importado com imunidade tributária não ter sido utilizado nas finalidades prescritas na legislação do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O processo tem origem em autos de infração lavrados para cobrança do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), face à constatação da Fiscalização de que a empresa adquiriu papel com a imunidade do imposto prevista no art. 150,

inciso VI, alínea "d", da CF/88, e no entanto utilizou-o para outros fins que não a impressão de livros, jornais ou periódicos.

A impugnação apresentada pela Contribuinte foi julgada improcedente, nos termos do acórdão nº 08-13.843 (fls. 2.623 a 2.657). Interposto o recurso voluntário, o mesmo teve provimento negado, consoante **Acórdão nº 3201-00.406** (fls. 2.691 a 2.727), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 17/03/2010, ora recorrido.

No curso do processo, a Contribuinte noticiou a desistência parcial da discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão de sua pretensão em efetuar o recolhimento, prosseguindo a lide administrativa tão somente com relação ao Imposto de Importação (II).

No ensejo, a Contribuinte interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 2.734 a 2.745), suscitando dissenso interpretativo quanto à nulidade da autuação e à decadência de parte do crédito tributário em discussão. Como paradigmas, trouxe os acórdãos nºs 107-09.160 e 104-23.146 (no que tange à nulidade) e 101-96.733 e 101-95.744 (no que tange à decadência).

Nos termos do despacho nº 3200-101, de 07 de novembro de 2012 (fls. 2.747 a 2.752), confirmado pelo reexame de admissibilidade de fls. 2.753, o recurso especial foi admitido parcialmente, tão somente na matéria relativa à decadência.

Nas razões de recurso especial, na parte em que foi admitido, alega a Contribuinte, em síntese, que se aplicam as previsões contidas no art. 173, inciso I do CTN, quando constatada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte na conduta resultante na autuação. Cita jurisprudência deste Conselho nesse sentido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 2.757 a 2.770) postulando a negativa de provimento ao recurso especial da Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, a demanda está restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo de decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A presente autuação abarcou os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1998 a 2000, período sobre o qual recai a discussão acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de imposto de importação, única matéria a ter seguimento na admissibilidade do apelo especial.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173,

inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de lançamento de ofício por ter sido constatada a utilização de papel imune para outras finalidades que não a impressão de livros, jornais ou periódicos, conforme previsto na legislação do imposto.

O auto de infração do imposto de importação foi lavrado em 24/09/2002 (fls. 13 a 25), data em que também teve ciência a Contribuinte.

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo, do "Quadro demonstrativo das aquisições de papéis" (fls. 54 a 150) verifica-se que o valor de IPI declarado é igual a zero, tendo em vista tratar-se da aquisição de papel imune; além disso, não foram efetuados pagamentos do imposto de importação relativo aos exercícios objeto da fiscalização, pois importadas as mercadorias com o gozo da imunidade tributária.

A contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 173, I do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 24/09/2002, não estão decaídos os créditos tributários do imposto de importação em exigência nos presentes autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello